



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600340-26.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600340-26.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Resolução nº 16.392

(23/05/2024)

EMENTA

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. DIAS NÃO ÚTEIS. ELEIÇÕES PARA MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES DE 2023. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos, conforme voto do Relator. (Resolução 16.392, de 23/05/2024).

Maceió, 23/05/2024

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto por César Eduardo de Oliveira Santos, pertinente ao indeferimento de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação relativos aos trabalhos realizados nos dias 30/09/23 e 01/10/2023, na eleição dos membros dos conselhos tutelares dos municípios de Flexeiras e Novo Lino.

A decisão exarada pela presidência desta Corte (decisão 4493) ocorreu após o processo ser submetido a exaustiva instrução, inclusive consultando-se à Seção de Benefícios do TSE, que corroborou o entendimento da SIPNP (1378798).

No caso, a unidade técnica COPES/SIPNP, emitiu o Parecer 1508 (1378806), entendendo indevidos:

(1) o pagamento de adicional de auxílio-transporte, pois o servidor faz jus ao equivalente a 22 (vinte e dois) dias, quantitativo sujeito exclusivamente a reduções;

(2) o pagamento de auxílio-alimentação, por haver restrição expressa de pagamento apenas em dias úteis.

Em suas razões recursais, o recorrente suplica que as questões técnicas limitadas à legislação específica sejam superadas para considerar que o servidor laborou em dias não úteis, realizando serviço extraordinário convocado, tendo, com isso, suportado despesas com locomoção e alimentação.

Destaca que os benefícios citados buscam garantir condições básicas para o exercício da sua atividade, para o qual fora designado pela Administração. Sendo a legislação invocada para negativa aplicada para casos ordinários e não prevendo casos extraordinários, tal qual o objeto da demanda.

Aduziu, ainda, que o recurso tem como objetivo fazer com que a Administração pondere se houve enriquecimento ilícito da administração com o não ressarcimento de despesas de deslocamento e alimentação do servidor/requerente, relativos aos dias de serviço extraordinário e, em se configurando tal situação, determine o ressarcimento das despesas relativas ao deslocamento e alimentação do servidor/requerente utilizando-se, como referência, os valores relativos ao auxílio-transporte e auxílio-alimentação regularmente recebidos pelo servidor/requerente em suas atividades ordinárias.

Sustentou, inclusive, que *"Alternativamente, por se configurar atividade laboral extraordinária em local diverso da residência do servidor/requerente, a Administração poderá autorizar a concessão de diárias relativas ao trabalho nos dias 30/09 (sábado) e 01/10/2023 (domingo)."*

No que tange o pedido alternativo, a Decisão de id. 10111495 indeferiu a pretensão sugerida, visto que ficou constatado pela SIPNP a inviabilidade de acolhimento *"pois o requerente deslocou-se para municípios abrangidos pela 53ª Zona Eleitoral e todos eles pertencem à mesma região metropolitana regularmente instituída"*.

É o relatório, em síntese.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso administrativo interposto por César Eduardo de Oliveira Santos, pertinente ao indeferimento de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação relativos aos trabalhos realizados nos dias 30/09/23 e 01/10/2023, na eleição dos membros dos conselhos tutelares dos municípios de Flexeiras e Novo Lino.

Ab initio, é relevante registrar que o Recurso se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie, encampando todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-lo.

A situação posta nos autos é pedido de ressarcimento das despesas relativas ao deslocamento e alimentação do servidor, diante de atividade laboral extraordinária.

Compulsando-se nos autos, em que pese os bem-lançados argumentos do recorrente, não entendo que o recurso mereça prosperar. Isso porque os pareceres juntados aos autos, advindos da Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal (SIPNP) e encampados pela Presidência da Casa, que foram consolidados pela Seção de Benefícios do TSE, demonstram que se devem considerar indevidos os pedidos.

Dentre os argumentos trazidos, o requerente alega que *"o benefício do auxílio alimentação busca garantir ao servidor/requerente uma condição básica para o exercício da atividade CONVOCADA visto que, de fato, houve uma jornada de trabalho que chegou a atingir 16 (dezesesseis) horas ININTERRUPTAS, conforme registro biométrico no sistema de ponto eletrônico"* e, na mesma linha de raciocínio, acrescenta que *"o benefício do auxílio transporte busca garantir ao servidor/requerente um ressarcimento relativo às despesas de transporte decorrentes da sua necessidade de deslocamento de sua residência ao local de trabalho"*.

Arremata que a legislação vigente trata do pagamento ordinário dos auxílios citados, mas se mantém omissa quanto ao procedimento referente a casos de pagamento extraordinário, de modo que requer o ressarcimento, tendo como referência os valores já regularmente recebidos em suas atividades ordinárias.

Ademais, a referida omissão já foi objeto de discussão no trâmite processual da decisão que indeferiu o requerimento - destaque abaixo alguns trechos do Parecer 1508:

O funcionamento dos cartórios em regime de plantão não se confunde com servidores que trabalham em regime de plantão: aquele é funcionamento extraordinário da unidade, este é regime laboral contratual e habitual do servidor.

Dessa forma, o servidor que trabalha em regime de plantão cumpre ordinariamente jornadas de trabalho diferenciadas, mais longas do que 8 horas, sendo as mais comuns de 12 horas e de 24 horas, com intervalos também mais longos, de 36 horas ou 72 horas. Nesse regime de trabalho, não há deslocamento diário para o local de trabalho; à evidência, o número de deslocamentos da residência ao local e trabalho e vice-versa em casos tais será inferior a 22 (vinte e dois) por mês. Portanto, para os servidores que trabalham em regime de plantão, será considerado o número de dias efetivamente trabalhados - sempre em total inferior a 22 (vinte e dois). Nessa hipótese, portanto, abandona-se a ficção para adotar-se a realidade fática.

Desde que o Requerente não labora ordinariamente em regime de plantão, não se enquadra na exceção do §4º do art. 8º, que serve somente para reduzir o número de dias da cabeça do artigo, não para aumentá-lo - ou seja, de modo algum serviria ao propósito do requerente.

Inobstante, torna-se necessário mencionar que fora realizada consulta à Seção de Benefícios TSE, na qual reiterou-se a impossibilidade de pagamento adicional, limitando-se aos 22 dias úteis, independentemente de tratar-se de serviço extraordinário ou não.

Desta feita, bem como se vê da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, quando instituiu o benefício, tornou expresso o caráter indenizatório destinado ao custeio parcial das despesas, bem típico do caráter social do direito garantido, eis que por opção legislativa, norteia-se a decisão de empregar os recursos públicos da maneira a proporcionar o maior alcance possível dentre as escolhas e limitações orçamentárias.

De forma que o Administrador atua limitado aos parâmetros da legislação, não pode decidir de forma casuística.

Medida Provisória nº 2.165-36/2001

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (destaques nossos)

Quanto ao auxílio alimentação, trago à análise o art. 2º da Resolução TSE nº 22.071 de 2005, *in verbis*:

Art. 2º O auxílio-alimentação será devido ao servidor em efetivo exercício, na proporção dos dias úteis trabalhados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados também dias trabalhados as ausências e afastamentos que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera como efetivo exercício e ainda a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Desta forma, pode-se observar que o disposto artigo é expresso quando restringe o pagamento ao proporcional de dias uteis, assim não cabendo a hipótese defendida pela parte.

Como relatado também, no que tange o pedido alternativo, pagamentos de diárias, a Decisão de id. 10111495 indeferiu a pretensão sugerida, visto que ficou constatado pela SIPNP a inviabilidade de acolhimento *"pois o requerente deslocou-se para municípios abrangidos pela 53ª Zona Eleitoral e todos eles pertencem à mesma região metropolitana regularmente instituída"*.

Note-se que a questão atinente aos auxílios foi muito bem esclarecida tanto no parecer técnico como na decisão ora recorrida, restando devidamente demonstrada que não há de se considerar o enriquecimento ilícito da Administração, vez que o gestor agiu dentro da legalidade estrita, só podendo atuar como a lei determina.

De forma que sendo estes os indicativos legais, agiu corretamente ao indeferir ressarcimento ao requerente, de maneira que não vislumbro qualquer modificação a ser feita na decisão da Presidência desta Corte.

Com essas considerações, não verificando a viabilidade no acatamento do pedido recursal, voto no sentido de conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator